



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 21 junho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.473

Recurso n.º 57.252 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente MINIMAO-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

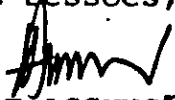
Recorrido DRF EM GUARULHOS - SP

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Face ao princípio da decorrência em direito tributário, julgada subsistente a exigência no processo matriz, igual medida se impõe quanto à tributação reflexa, devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINIMAO-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que o provia, em parte, para excluir da tributação, nos exercícios de 1986 e 1988, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 9.500.000,00 e Cr\$ 900.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

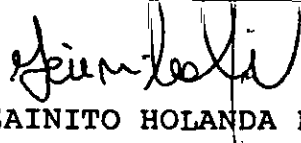
Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR DESIGNADO


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.252

Acórdão nº 103-10.473

Recorrente: MINIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10875/001.589/88-61, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls. 13/18) e recurso (fls. 30/44), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança, consoante o processo principal.

Decisão monocrática (fls. 26/27) e informação fiscal (fls. 21) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-10.473

V O T O V E N C E D O R

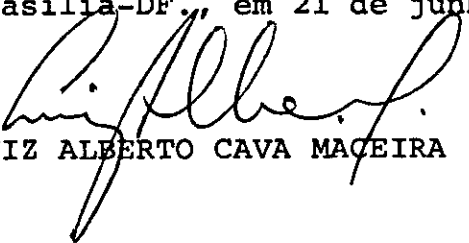
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado:

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Dr. Dícler de Assunção por divergir de sua interpretação no que respeita à tributação reflexa de imposto de renda na fonte.

A matéria no processo principal corresponde à omissão de receita por suprimento de caixa não comprovado, cuja exigência foi mantida por este Colegiado através do Acórdão nº 103-10.471, de 21.06.90, igual medida se impõe ao presente face ao princípio da decorrência em sede tributária, devido a íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de junho de 1990



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR DESIGNADO



acas.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

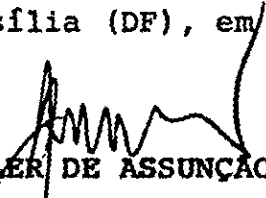
Recurso tempestivo.

Na condição de relator sorteado, fiquei vencido ao dar provimento parcial ao recurso da contribuinte no processo principal.

Coerentemente, apesar de também vencido, no presente caso, decorrente, por coerência, também voto no sentido de prover o apelo da empresa em parte, em razão do princípio de causa e efeito.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Brasília (DF), em 21 de junho de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.